



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

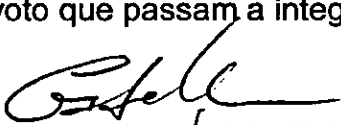
Processo nº. : 10830.005716/2001-73
Recurso nº. : 139.384
Matéria : CSLL – Ex: 1997
Recorrente : TETRA PAK LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em CAMPINAS – SP.
Sessão de : 08 de julho de 2005
Acórdão nº. : 101-95.094

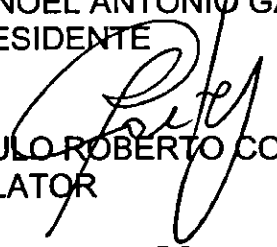
CSLL – RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – ANO-CALENDÁRIO DE 1996 – POSSIBILIDADE – A revogação do parágrafo 4º do artigo 37 da lei nº 8.981/1995, que previa a possibilidade de correção monetária dos valores recolhidos a título de estimativas mensais do IRPJ, pelo artigo 88, XXIV, da lei nº 9.430/1996, só produziu efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997, por força do disposto no artigo 87 do mesmo diploma legal.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por TETRA PAK LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente, justificadamente, a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

PROCESSO Nº. : 10830.005716/2001-73
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.094

Recurso nº. : 139.384
Recorrente : TETRA PAK LTDA.

RELATÓRIO

TETRA PAK LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 138/146, do Acórdão nº 5.465, de 28/11/2003, prolatado pela egrégia 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas – SP, fls. 125/134, que julgou procedente o crédito tributário constituído no auto de infração de CSLL, fls. 59.

Consta da descrição dos fatos e enquadramento legal que o lançamento de ofício foi realizado em decorrência da seguinte irregularidade fiscal:

“GLOSAS

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÃO

A contribuinte teve a sua declaração do Imposto de Renda/97, ano-calendário de 1996, retida na Malha Fazenda, apresentando indício de irregularidade, tendo compensado o valor da CSLL, recolhido pela estimativa, com correção monetária, efetuado no 1º semestre de 1996.

Intimado em 07/05/2001, apresentou demonstrativo da compensação, tendo informado que o procedimento adotado foi com base nos §§ 4º e 5º, artigo 18 da IN SRF 11/96, artigo 37 da Lei 8981, § 5º, e artigo 19, §§ 4º e 5º da IN SRF 51/95.

Ocorre que estes dispositivos foram modificados pelo § 1º, artigo 75 da Lei 9.430/96, cabendo a glosa do valor compensado a título de correção monetária.

Demonstrativo da Glosa Efetuada	R\$
Valor compensado – ficha 11, linha 23	4.864.844,05
Valor recolhido – ficha 09, linha 10	4.812.476,78
Valor compensação indevida	52.367,27

Enquadramento Legal: Art. 2º e §§, da Lei n. 7.689/88;

Art. 19 da Lei n. 9.249/95;

Art. 75, § 1º da Lei n. 9.430/96”



• PROCESSO Nº. : 10830.005716/2001-73
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.094

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 66/76.

A turma de julgamento de primeira instância, decidiu pela manutenção do lançamento, conforme aresto acima mencionado, cuja ementa tem a seguinte redação:

"Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1996

Contencioso Tributário - Julgamento Administrativo.

Não está compreendido no elenco de competências das Delegacias de Julgamento da Receita Federal o julgamento de inconstitucionalidades de dispositivos legais ou atos normativos federais.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1996

Estimativas - Atualização Monetária- Falta de Amparo Legal.

Não cabe a atualização monetária das estimativas recolhidas mensalmente com base na receita bruta auferida no ano de 1996, quando da apuração da CSLL a pagar na declaração de rendimentos.

Lançamento Procedente"

Ciente da citada decisão em 29/12/2003 (fls. 137), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 28/01/2004 (protocolo às fls. 138), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que o lançamento em questão foi realizado em decorrente da atualização monetária dos valores recolhidos durante o ano-calendário de 1996, para fins de computar na base de cálculo da CSLL ao final do exercício;
- b) que a decisão de primeira instância resultou favorável ao lançamento, entendendo que a Lei 9.430/96, acabou por revogar as disposições constantes da Lei n. 8.981/95, as quais estabeleciam a aludida correção monetária, portanto, a partir de 01 de janeiro de 1996, os valores pagos no decorrer do aludido exercício, não mais sofreriam atualização monetária, devendo assim, serem apurados em Reais;
- c) que a Lei 9.430/96, editada em 27.12.96, em seu art. 87, estabelece que os efeitos financeiros produzirão efeitos somente a partir de 01.01.97. Assim é forçoso reconhecer que

somente os fatos jurídicos ocorridos a partir de tal data é que podem ser acolhidos pela mesma, sob pena de indevida e ilegal irretroatividade. É o que ocorre com os fatos jurídicos acontecidos em 1996, eis que já aperfeiçoados e, portanto, devem ser regidos pela norma contemporânea aos mesmos, vale dizer, a Lei n. 8981/95;

- d) que a Lei 9.430/96, tornou-se valida na data da sua publicação, ou seja, a norma adentrou ao sistema do direito positivo eis que emanada pela autoridade competente, porém, somente adquiriu vigência a partir de 01 de janeiro de 1997, eis que a vigência nada mais é do que a aptidão da norma de produzir os efeitos que lhe são próprios, portanto, o legislador ao determinar que a norma somente produziria efeitos a partir de 01/01/97, acabou por determinar sua vigência a partir da referida data e não da publicação da lei;
- e) que a lei que criou a Contribuição Social incidente sobre o Lucro elegeu o resultado do período-base como sendo sua base de cálculo, bem como estabeleceu que a apuração do citado resultado dar-se-ia na forma prevista na legislação comercial. O conceito de lucro é distinto do conceito de resultado, tendo sido este escolhido, indevidamente, como base de cálculo da contribuição social;
- f) que o resultado tanto pode ser positivo quanto negativo, enquanto que o lucro somente ocorrerá após compensadas as perdas passadas. Portanto, o que se compreende é que não procedida a dedução dos prejuízos, ou, como queira, da base de cálculo negativa, não estar-se-á tributando o lucro e sim o resultado, o que afrontaria o disposto no inciso I, do art. 195 da CF;
- g) que qualquer restrição à apuração do lucro efetivo desnatura o conceito do mesmo, como aquilo que resulta líquido após a dedução dos prejuízos, posto que, não podendo refletir, no momento de encerramento do ano-calendário os valores efetivamente antecipados ao longo do período, o que somente poderá ocorrer, ante a inflação ainda verificada, com a devida atualização monetária, oferecerá o contribuinte à tributação grandeza irreal não representativa de sua exata situação.

Às fls. 154, o despacho da ARF em Capivari - SP, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o Relatório.



PROCESSO Nº. : 10830.005716/2001-73
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.094

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, trata-se de lançamento a título de CSLL, no qual o Fisco procedeu a exclusão, em relação ao valor compensado na declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1996, da parcela correspondente à atualização monetária, por entender indevida, face à determinação do artigo 75, e seu parágrafo único, da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

Art. 75. A partir de 1º de janeiro de 1997, a atualização do valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, de que trata o art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com as alterações posteriores, será efetuada por períodos anuais, em 1º de janeiro.

Parágrafo único. No âmbito da legislação tributária federal, a UFIR será utilizada exclusivamente para a atualização dos créditos tributários da União, objeto de parcelamento concedido até 31 de dezembro de 1994.

Essa matéria já foi objeto de apreciação por parte deste Colegiado em recente decisão, nos termos do Acórdão nº 101-94.943, sessão de 14 de abril do corrente ano, relator o ilustre Conselheiro Caio Marcos Cândido, cuja ementa tem a seguinte redação:

"IRPJ – ESTIMATIVAS – CORREÇÃO MONETÁRIA – POSSIBILIDADE – A revogação do parágrafo 4º do artigo 37 da lei nº 8.981/1995, que previa a possibilidade de correção monetária dos valores recolhidos a título de estimativas mensais do IRPJ, pelo artigo 88, XXIV, da lei nº 9.430/1996, só produziu efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997, por força do disposto no artigo 87 do mesmo diploma legal. Recurso voluntário provido."

Pela objetividade e clareza do voto condutor, peço vênias para transcrever excertos do mesmo:



“Conforme consta do relatório o parágrafo 4º do artigo 37 da lei 8.981/1995, que estabelecia a possibilidade da correção monetária de tais valores, foi revogado pelo artigo 88, XXIV da lei 9.430/1996, publicada no DOU de 30 de dezembro de 1996.

Ocorre que o artigo 87 da lei 9.430/1996 estabeleceu que “Art. 87 – esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1997”.

Antes de adentrarmos ao mérito da questão cabe reproduzir excerto¹ da doutrina de Maria Helena Diniz acerca do conceito de vigência da norma no tempo:

“As normas jurídicas têm vida própria, pois nascem, existem e morrem. Esses momentos dizem respeito à determinação do início de sua vigência, à continuidade de sua vigência e à cessação de sua vigência.

As normas nascem com a promulgação, mas só começam a vigorar com sua publicação no Diário Oficial. De forma que a promulgação atesta sua existência, e a publicação sua obrigatoriedade, visto que ninguém pode furtar-se a sua observância, alegando que não a conhece (LICC, art. 3º). É obrigatória para todos, mesmo para os que a ignoram, porque assim o exige o interesse público.

A obrigatoriedade da norma de direito não se inicia na data de sua publicação, salvo se ela assim o determinar. A escolha de uma ou outra determinação é arbitrária, pois o órgão elaborador pode fazer com que a data da publicação e a entrada em vigor coincidam, se julgar inconveniente ao interesse público a existência de um tempo de espera (...). grifei.

Tal digressão fez-se necessária face à afirmativa constante do recurso voluntário dando conta de que a lei nº 9.430 teria se tornado válida na data de sua publicação, mas só teria adquirido vigência a partir de 1º de janeiro de 1997.

Como vimos, a norma legal pode estabelecer a data em que passará ser obrigatória sua observação pela sociedade, isto é quando terá início sua vigência, quando seus dispositivos terão vigor e a lei nº 9.430/1996 estabeleceu como marco inicial para produzir efeitos a data de 1º de janeiro de 1997.

(...)

¹ in Curso de Direito Civil Brasileiro. 13 ed. Saraiva, São Paulo, 1997. V1. p-p 77.

PROCESSO Nº. : 10830.005716/2001-73
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.094

Durante o ano-calendário de 1996, a matéria sob apreciação se encontrava regulada sob a égide do artigo 37, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.981/95, *verbis*:

"Art. 37. Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (art. 36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44) deverão, para efeito de determinação do saldo de Imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção.

(...)

§ 3º. Para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

d) do imposto de renda calculado na forma dos artigos 27 a 35 desta lei, pago mensalmente.

§ 4º. O imposto de renda retido na fonte, ou pago pelo contribuinte, relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, correspondente às receitas computadas na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, poderá, para efeito de compensação com o imposto apurado no encerramento do ano-calendário, ser atualizado monetariamente com base na variação da UFIR verificada entre o trimestre subsequente ao da retenção ou pagamento e o trimestre seguinte ao da compensação."

Como visto acima, a atualização monetária das estimativas recolhidas no ano-calendário de 1996 era admitida pela norma legal, para efeitos de compensação com o imposto devido por ocasião do encerramento do período-base, tomando-se por base a variação da UFIR verificada entre o trimestre subsequente ao da retenção ou pagamento e o trimestre seguinte ao da compensação.

A sistemática de correção monetária das demonstrações financeiras foi extinta a partir da edição da Lei nº 9.249/95, conforme determinam seus artigos 4º e 35, mas, por força do disposto no artigo 8º, foram mantidas em vigor as normas aplicáveis à atualização monetária dos direitos de créditos e das

PROCESSO Nº. : 10830.005716/2001-73
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.094

obrigações das pessoas jurídicas, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual.

Depreende-se dos dispositivos legais acima transcritos que a atualização monetária das estimativas recolhidas no ano-calendário de 1996, é admitida para fins de compensação com o imposto calculado no encerramento do ano-calendário de 1996.

O artigo 75 da Lei nº 9.430/96, base legal do lançamento em apreço, o qual, no entendimento da fiscalização, determina a impossibilidade da atualização monetária dos recolhimentos com base no lucro por estimativa, apenas determinou que a correção da UFIR seria anual, a partir de 1º de janeiro de 1997 e, em seu parágrafo único, restringiu a aplicação da UFIR, no âmbito da legislação tributária federal, para a atualização dos créditos tributários da União, objeto de parcelamento concedido até 31 de dezembro de 1994.

Contudo, o artigo 87 do mesmo dispositivo legal é claro ao estabelecer que a medida entraria em vigor na data de sua publicação, 30 de dezembro de 1996, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1997.

Ou seja, a Lei nº 9.430/96, tornou-se válida na data da sua publicação, tendo adentrado no sistema do direito positivo, porém, somente adquiriu vigência a partir de 01 de janeiro de 1997, pois o legislador determinou expressamente que a norma somente produziria efeitos a partir desta data, e não a partir da publicação da lei.

A revogação expressa do parágrafo 4º do artigo 37 da lei nº 8.981/1995 que previu a atualização monetária dos valores recolhidos como estimativa na compensação do ajuste anual, se deu pelo artigo 88, XXIV, da própria lei nº 9.430/1996.

Por conseguinte, em relação ao período de apuração encerrado em 31 de dezembro de 1996 não havia vedação alguma à atualização monetária

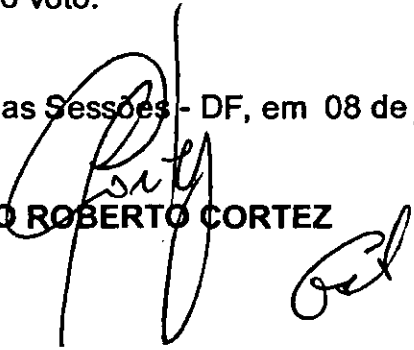
PROCESSO Nº. : 10830.005716/2001-73
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.094

dos valores recolhidos mensalmente por estimativa e compensados com o IRPJ apurado no ajuste anual do período, neste sentido voto por DAR provimento ao recurso voluntário.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 2005


PAULO ROBERTO CORTEZ